



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI Nº 19957.006520/2021-98

Reg. Col. 2616/22

Acusado: AFM Auditores Independentes Sociedade Simples (“AFM”)

Assunto: Apurar suposto descumprimento ao Programa de Educação Profissional Continuada.

Relator: Diretor João Accioly

Relatório

I. ORIGEM

1. Em março de 2020 o CFC oficiou a CVM sobre descumprimento ao Programa de Educação Profissional Continuada (“PEPC”) por parte de diversos sócios e responsáveis técnicos de Auditores Independentes, dentre eles, H.T.J., sócio da AFM, no exercício de 2018.
2. Assim, em 10.11.2020 foi emitido ofício a AFM, solicitando esclarecimentos e informações sobre o possível descumprimento referente ao sócio e período supracitados.

II. ACUSAÇÃO

3. De início, a Acusação afirma que o TA teve fundamento no art. 34 da ICVM 308/99¹, o qual estabelece que os auditores independentes cadastrados na CVM devem manter uma política de educação continuada de todo o seu quadro societário e funcional.
4. Em seguida, explicita que os auditores devem comprovar o cumprimento das exigências pertinentes ao PEPC mediante o envio do relatório anual ao CFC das atividades realizadas até janeiro do ano subsequente. Decorrido o prazo, de acordo com o disposto no item 26 da NBC PG 12 (R3), o CRE/CFC encaminha à CVM uma relação dos sócios e responsáveis técnicos contendo as pontuações alcançadas para o programa, a qual é utilizada como base para a análise da Área Técnica para detectar potenciais descumprimentos.
5. Assim, devido ao que consta no §1º, enviou-se o ofício mencionado no §3º. Passado o prazo estipulado, entretanto, não houve resposta.
6. Relata-se, ainda, que H.T.J. já havia sido alertado, por meio de Ofício de Alerta, em dois processos anteriores² sobre a mesma irregularidade de descumprimento ao PEPC.

¹ “Art. 34. Os auditores independentes deverão manter uma política de educação continuada para si próprio, no caso de pessoa física, e de todo o seu quadro societário e funcional, se pessoa jurídica, conforme o caso, segundo as diretrizes aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, com vistas a garantir a qualidade e o pleno atendimento das normas que regem o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis.”

² 19957.000374/2018-91 e 19957.002806/2019-80.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

7. Em manifestação prévia dos processos supracitados, a AFM alegou que o profissional é sócio, entretanto, não exerce trabalhos ou atividades profissionais, não participando de trabalhos de auditoria e nem assinando relatórios e documentos pela sociedade.

8. Diante do exposto, com base no item 4 - alínea (b) da NBC PG 12 (R3)³, a Área Técnica concluiu que, apesar de H.T.J. não ser responsável técnico da sociedade, seria clara a inobservância recorrente ao disposto no art. 34 da ICVM N° 308/99 pela sociedade.

9. Assim, a SNC acusou a AFM por descumprimento ao PEPC, no ano base de 2018, em violação ao disposto no art. 34 da ICVM 308/99, regulamentado pela NBC PG 12 (R3), bem como pelo art. 20 da ICVM 308/99 pelo descumprimento específico ao disposto no item 4 - alínea (b) da NBC PG 12 (R3).

IV. DEFESA E RELATÓRIO DA ÁREA TÉCNICA

Defesa

10. Em sua defesa, sobre os exercícios sociais de 2016 e 2017, a acusada remeteu ao que já havia afirmado, conforme consta nos §§9 e 10 acima.

11. Adicionalmente, afirmou que, de 2017 até o início de 2020, H.T.J. passou por graves problemas de saúde que o teriam impossibilitado de realizar os cursos para cumprir o PEPC. Apenas com sua recuperação parcial no exercício de 2020 o sócio teria passado a conseguir cumprir o programa integralmente.

12. Por fim, informou que, para evitar problemas futuros decorrentes da saúde de H.T.J., a AFM estaria providenciando sua substituição por outro profissional para 2022.

Relatório da Área Técnica

13. Sobre a justificativa elencada pela acusada nos §§9 e 15, a SNC argumenta que H.T.J. consta do cadastro ativo na CVM como sócio da AFM, o que tornaria obrigatório o cumprimento do programa, independentemente de exercer ou não a atividade de auditoria independente, conforme o disposto no §1º do art. 34 da ICVM 308/99, sendo responsabilidade da sociedade de auditoria que todos os seus sócios cumpram anualmente o PEPC.

14. Com relação ao disposto no §16, a Área Técnica afirmou se tratar de fato novo, porém ressalta não ter sido anexado nenhum documento comprobatório da condição de saúde informada e que por isso a imputação formulada deveria ser mantida.

15. Em cumprimento a despacho de minha unidade (2018819), em 19.04.2024 a Acusada foi intimada a apresentar provas sobre o que alegou (cf. §12 acima), porém, passado o prazo estabelecido, nenhuma resposta foi recebida.

³ “4. A EPC é obrigatória para todos os profissionais da contabilidade que: (b) estejam registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), inclusive sócios, exercendo, ou não, atividade de auditoria independente, responsáveis técnicos e demais profissionais que exerçam cargos de direção ou gerência técnica, nas firmas de auditoria registradas na CVM;”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

V. FORMALIDADES

16. Parecer da PFE positivo (doc. 1430008).
17. Na reunião do Colegiado de 14.06.2022, o Processo foi sorteado à minha relatoria.
18. Pauta de julgamento publicada em 22.04.2024, no Diário Eletrônico da CVM.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2024

João Accioly

Diretor